



Processo nº 1.06.0006508-6

Ação Indenizatória

Autora: Giovanna Kathleen Benedetti Teixeira

Ré: Marisa Potiens Zilio

Sentença nº 424/08

Data: 31.08.08

Comarca de Passo Fundo – 1º Juizado da 4ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Luciana Bertoni Tieppo

Para Savatier, dano moral é qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de La Responsabilité Civile, vol.II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989)

Vistos.

GIOVANNA KATHLEEN BENEDETTI TEIXEIRA

propôs a presente ação indenizatória contra **MARISA POTIENS ZILIO**, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.



Afirmou a autora que procurou os serviços da demandada no ano de 2002, para acompanhamento de seu filho, [REDACTED], porque o mesmo, com cinco anos de idade, apresentava inteligência acima da média, estando alfabetizado precocemente e era pretensão matricular o infante na primeira série do ensino fundamental. Disse que o menino freqüentava o consultório da ré semanalmente e que, em 2003, foi levado à psicóloga Tatiana, para acompanhamento psicológico, pois não necessitava mais do tratamento com a pedagoga, ora ré. Referiu que a demandada, ao ser comunicada, ficou irritada com a perda do paciente, não vindo mais a ter contado com a autora ou com o menino.

Mencionou que, em outubro de 2004, seu ex-marido ajuizou ação de modificação da guarda do filho, juntando aos autos um laudo firmado pela demandada, o qual atestava que a autora padecia de doença mental, classificando-a como CID – 10. sustentou a autora que a ré é profissional de educação, não podendo exercer a função de psiquiatra, principalmente com pessoas que jamais consultaram com a mesma. Argumentou que tal laudo foi utilizado no processo acima mencionado, a fim de provar a incapacidade da autora para criar e educar seus filhos. Acrescentou que o dano moral restou configurado pelo seu sofrimento em ter que disputar judicialmente a guarda de seus filhos.

Informou que a ré atende vários membros da família do seu ex-marido e pai do filho da autora, exercendo a atividade de



psicóloga, para a qual não tem habilitação profissional. Referiu que, no laudo em comento, a demandada atestou que, antes da separação, a autora e seu marido a procuraram para realizar terapia de casal, o que nunca ocorreu. Disse que, mesmo que fosse paciente da ré, esta não estaria autorizada a detalhar suas patologias a terceiros, sem sua autorização expressa, conforme dispõe o Código de Ética dos Psicopedagogos.

Mencionou que foi publicado no jornal "O Nacional" de Passo Fundo, artigo de autoria da própria demandada, no qual a mesma declarou que a profissão de psicopedagogo ainda não foi reconhecida. Acrescentou que a própria Associação Brasileira de Psicopedagogia determina que tais profissionais não podem exercer o que for de competência de médicos ou psicólogos.

Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 16-25.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando a autora distorceu a forma como ocorreram os fatos. Suscitou que, em 2002, foi procurada pela autora e seu marido para que acompanhasse o desenvolvimento educacional do filho do casal, pois o mesmo apresentava inteligência acima da média, detectando que a criança tinha capacidade intelectual, mas não emocional equivalente à sua idade. Referiu que acompanhou o menino, juntamente com seu pai, até a escola Conceição para matriculá-lo na pré-escola por insistência da autora.



Sustentou ser profissional devidamente habilitada para exercer a atividade de psicopedagoga e que não houve nenhum tipo de irritação de sua parte, quando foi interrompido o tratamento do menino. Mencionou que, embora ■■■ não tenha mais realizado consultas, sempre teve notícias do mesmo e de sua evolução educacional por meio de seus familiares – avó e tia –, as quais também atendia profissionalmente. Referiu que, antes da separação do casal, os mesmos a procuraram, tendo conversado com ■■■ e Lucca, seu irmão mais novo.

Disse que o documento juntado ao processo de alteração de cláusula de guarda de filho não se trata de laudo, mas sim de um parecer técnico, o qual atesta observações detectadas durante os encontros profissionais mantidos com a família. Alegou que tal parecer foi solicitado pelo pai de ■■■, o qual não a informou da sua intenção de acostá-lo ao referido processo e que, antes, de exará-lo discutiu o caso com um psiquiatra e um psicólogo. Destacou não ser verdadeira a alusão à doença mental, pois depressão não configura esse tipo de patologia, tendo recomendado que a autora buscasse acompanhamento psiquiátrico, o que faz parte das atividades inerentes à profissão de psicopedagoga.

Juntou os documentos das fls. 39-56.

A autora apresentou réplica, às fls. 67, aduzindo que a demandada sequer comprovou sua função de psicopedagoga, pois para isso é necessário a realização de um curso de pós-graduação,



com carga mínima de 360 horas, não estando, inclusive, registrada na Associação Brasileira de Psicopedagogia. Referiu que a demandada confessou o atendimento à avó-paterna e à tia de ■■■, exercendo, portanto, a atividade de psicóloga. Acrescentou que, caso a ré desejasse recomendar algum tipo de tratamento à autora, deveria tê-lo feito de forma direta e sigilosa e que a mesma nunca atendeu profissionalmente seu outro filho, Lucca, como mencionou na contestação.

Acrescentou que, em consulta realizada junto à Associação Brasileira de Psicopedagogia, foi informada que os profissionais da área não têm competência para indicar CID, uma vez que se trata de classificação de doenças na área médica, nem para aplicar testes psicológicos. E que o CID mencionado pela ré (CID 10 : F31.1) refere-se ao que a medicina chama de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco sem sintomas psicóticos.

A demandada juntou novos documentos às fls. 76-179.

Foi determinado que autora emendasse a inicial, atribuindo o correto valor da causa, bem como que recolhesse as custas correspondentes.

A autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido, sendo mantido o valor inicialmente atribuído à causa.



Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela demandada.

A autora apresentou memoriais, suscitando que restou comprovado, nos autos, que a demandada sabia que o casal havia se separado, quando forneceu o parecer técnico, confirmando, assim, seu dolo de produzir o dano moral em comento. Disse que foi confirmado o vínculo existente entre a ré e a família Webber, bem como que psicopedagogos não têm competência para diagnosticar doença mental, nem referir número de CID. Referiu, ainda, que houve comprovação de que nunca foi atendida profissionalmente pela demandada, bem como do fato, nexos causal e o dano causado.

A ré, em que pese devidamente intimada, não apresentou memoriais, conforme certidão da fl. 313.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória, em que a autora alega ter sofrido dano moral, em razão de ter a demandada atestado que a mesma apresentava doença mental, tendo tal diagnóstico sido juntado a processo judicial no qual se discutia a guarda do seu filho.

Quanto à condição de psicopedagoga da demandada, restou comprovado nos autos, através dos documentos juntados pela



mesma, em especial o documento da fl. 113, que a ré é formada em pedagogia, tendo realizado especialização em psicologia, além de ter realizado diversos cursos na área.

Ademais a própria autora, em sede de memoriais, confirma tal comprovação.

O cerne da questão está, portanto, em saber se é possível um profissional de psicopedagogia atestar a existência de uma doença mental, bem como tornar público tal diagnóstico.

No documento das fls. 19-20, a requerida atesta claramente que a autora apresenta quadro patológico classificado pelo CID 10 – F31-1, que significa, segundo a classificação internacional de doenças, que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódio maníaco, mas sem sintomas psicóticos.

Segundo a própria classificação referida o transtorno afetivo bipolar é caracterizado por *dois ou mais episódios nos quais o humor e o nível de atividade do sujeito estão profundamente perturbados, sendo que esse episódio consiste, em algumas ocasiões, na elevação do humor ou no aumento da energia e da atividade (hipomania ou mania) e, em outras, no rebaixamento do humor e na redução da energia e da atividade (depressão). (...)*

Em consulta ao site da Associação Brasileira de Psicopedagogia, é possível verificar que a entidade prega limites na atuação do psicopedagogo, afirmando que não é possível que este



profissional exerça atividades que sejam de competência de médicos e psicólogos, não podendo, portanto, indicar ou atestar doenças, como fez a demandada, sendo importante destacar que o CID – Classificação Internacional de Doenças, refere-se a uma classificação de doenças- como o próprio nome diz - da área médica¹, sendo vedado a profissional inabilitado atestar qualquer tipo de doença, seja ela mental ou não.

Nesse sentido foi o depoimento de Maria Célia Rosseto, a qual afirmou que um profissional da área da psicopedagogia tem como perceber uma doença mental, orientar, solicitar confirmação de diagnóstico, mas não pode atestá-la, o que pode ser feito somente por um médico. Aduziu, ainda, que são nesse contexto as regras trazidas pelo Código de Ética da classe em comento.

Sendo assim, é evidente que agiu ilicitamente a ré ao atestar que a autora apresentava transtorno afetivo bipolar, porquanto não habilitada para tanto e, principalmente diante do fato de não ser a autora sua paciente, não podendo, fazer diagnósticos de terceiros, a pedido de outras pessoas, sem qualquer avaliação do pretenso paciente.

A imperícia e inaptidão profissional da autora para atestar a doença restam claras, ainda mais pelas próprias afirmações feitas na contestação, na qual refere que depressão não é doença,

¹ Informação encontrada no endereço eletrônico: http://www.abpp.com.br/faq_etica.htm.



quando na verdade, é, sim, doença – tanto que consta no CID10-, e, ademais, não foi esta a indicação patológica constante no laudo emitido pela própria demandada, o que contradiz totalmente o documento das fls. 19-20.

Ressalto, ainda, que a alegação da autora de que discutiu o caso com um psiquiatra e um psicólogo não a autoriza a emitir laudo atestando que a autora ou qualquer outra pessoa, que sequer passou por uma devida avaliação, é portadora de determinada patologia. Se assim fosse, é evidente que os profissionais referidos teriam firmado o laudo e, no mínimo, avaliado a autora para chegar à referida conclusão, pelo que se depreende claramente que a afirmação da autora não condiz com a realidade. Pondere-se, ainda, que sequer os nomes dos profissionais referidos foram citados e muito menos firmaram o laudo com a autora.

As alegações da testemunha Tatiana Bertoldo Macedo vem de encontro às alegações da autora, afirmando a mesma que a demandada lhe mostrou o laudo em razão de ter sido arrolada como testemunha pela mesma em ação judicial. A referida profissional, mencionou, ainda, que não concorda com a “avaliação” feita pela demandada.

A ré, a fim de eximir-se de sua obrigação de reparar os danos causados à demandante, afirmou que emitiu “parecer técnico”, a pedido do pai do infante.

Todavia, tal “parecer técnico” sequer menciona, até



porque imperita a autora, as técnicas e métodos utilizados na avaliação e a conclusão, da qual faz parte o diagnóstico.

Logo, a demandada, além de emitir “parecer técnico” atestando doença sem ter capacidade para tanto, sequer referiu a forma como chegou a tal conclusão, nem mesmo como foi feita a avaliação, uma vez que a autora nunca fez qualquer tipo de consulta com a mesma.

Consoante o Manual incorporado à normativa federal de 2002, o Laudo Psicológico, também chamado Pericial, tem por objetivo subsidiar uma tomada de decisão, especialmente de uma decisão judicial, apresentando um resultado conclusivo acerca de quesitos propostos. A palavra laudo vem do latim *laud-is*, significa valor, mérito. Esse documento serve para ajudar o juiz na sua difícil tarefa de julgar e deve ser apresentado de forma clara e simples, não deixando de conter a identificação da parte, a descrição da demanda e do ponto controvertido, as técnicas e métodos utilizados na avaliação e a conclusão, da qual faz parte o diagnóstico, o prognóstico e os esclarecimentos relacionados à demanda. Deverá também apresentar a resposta dos quesitos, caso haja, sejam eles formulados pelo Juízo, pelo Ministério Público ou pelos interessados processualmente legitimados. Quanto o quesito não puder ser respondido tecnicamente, deve ser considerado “prejudicado”.

(...)

Além de ser conclusivo, deve restringir-se aos limites da demanda, preservar ao máximo a individualidade e os direitos do avaliando, e auxiliar no processo de elucidação dos fatos sobre os quais se dá a lide, ou



seja, a pretensão juridicamente resistida.

Por fim, além das coerências interna e externa necessárias para sustentar sua conclusão, o laudo psicológico deve garantir que o examinado receba toda e qualquer informação sobre o procedimento, sendo recomendado, sempre que possível, realizar uma entrevista de devolução dos resultados. Um dos princípios éticos norteadores desse procedimento é não causar prejuízo: *primun non nocere*².

Ora, se o laudo psicológico deve conter alguns requisitos a fim de possibilitar ao avaliado o pleno conhecimento do seu conteúdo, a forma de avaliação, a fim de permitir até mesmo que seja contestado, e princípios éticos, que se destinam a evitar qualquer tipo de prejuízo, é evidente que o “parecer técnico” elaborado pela autora, em área fora de sua competência, não observou nenhum dos elementos indicados acima.

Destaco, ademais, que a autora, em momento algum foi atendida pela demandada ou procurou seus serviços para si. Logo, esta jamais poderia diagnosticar, orientar e muito menos atestar ser a autora portadora de patologia grave, até porque atribuição alheia à sua profissão.

Por outro lado, afirma a autora que foi procurada pelo pai de XXX para apresentar um parecer técnico. Todavia, se o parecer dizia respeito ao infante, não explicou a autora o motivo pelo qual referiu no laudo que a genitora do mesmo, a qual nunca avaliou

² Jorge Trindade, in Manual de Psicologia Jurídica para operadores do direito, Editora Livraria do Advogado, pp 104-105.



era portadora de transtorno afetivo bipolar.

Ademais, se é verdade a alegação da demandada de que recomendou à autora que se submetesse a acompanhamento psiquiátrico, deveria ter deixado a cargo de tal profissional a avaliação e o tratamento da autora, abstendo-se de fazer avaliações e atestar doenças que são vedadas ao exercício da sua profissão.

Destaco, também, que ficou claramente demonstrado nos autos o vínculo da demandada com a família do ex-marido da autora, inclusive, afirmado a mesma que tinha notícias da criança pela sua avó e sua tia, ambas suas pacientes, motivo que pode ter sido o fator determinante de sua conduta, o que a torna mais reprovável ainda.

Pondere-se que no aludido laudo chega a ré a recomendar que as crianças fiquem sob a tutela – nota-se, aqui, outro erro técnico grave, pois se trata de guarda e não tutela -, do pai, o que desmente sua alegação de que não tinha conhecimento de que o referido laudo seria juntado aos autos da ação judicial na qual se discutia a guarda dos filhos.

Se o aludido “parecer técnico” foi, de fato, emitido para conhecimento de outro profissional, porque teria tal menção? Tal fato não restou sequer explicado pela ré e comprova, claramente, que a mesma elaborou o documento para a juntada na ação judicial.



Se assim não fosse porque não tomou qualquer medida contra o pai do infante que utilizou laudo para fim alheio ao alegado pela autora.

Ora, desta forma restou evidente o agir malicioso e tendencioso da ré, que extrapolou os limites da sua profissão, ao entregar, ao ex-marido da autora, documento, atestando que a mesma apresentava doença grave e recomendando que as crianças fiquem sob a guarda do pai, para que o mesmo ingressasse com ação em juízo para alteração da guarda dos filhos do casal.

O referido documento não só atesta a suposta doença mental da qual afirma a ré ser portadora a autora como faz diversos comentários desabonatórios à conduta da mesma, recomendando tratamento psiquiátrico, o qual, também, deve ser recomendado pelo profissional adequado.

De outra banda, não poderia a demandada, de forma alguma, ter tornado tal diagnóstico público da forma como fez, entregando laudo ao marido da depoente para que o mesmo fosse usado em processo judicial aonde se discutia a guarda do filho da autora, paciente da demandada, deixando de observar a ética necessária para o exercício da sua profissão.

De acordo com os artigos 8^{o3}, 9^{o4} e 10⁵ do Código de

³ Artigo 8^o - O psicopedagogo está obrigado a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento em decorrência do exercício de sua atividade.

Parágrafo Único - Não se entende como quebra de sigilo, informar sobre cliente a especialistas comprometidos com o atendimento.

⁴ Artigo 9^o - O psicopedagogo não revelará, como testemunha, fatos de que tenha



Ética da Associação Brasileira de Psicopedagogia⁶, o psicopedagogo é obrigado a manter segredo sobre fatos que tenha conhecimento em virtude de sua atividade, não podendo fornecer a terceiros interessados os resultados de suas avaliações, salvo mediante autorização do próprio avaliado.

Depreende-se da análise das disposições supra, que a demandada agiu de forma totalmente contrária às previsões éticas da sua profissão, entregando, o que chamou de parecer técnico, ao ex-marido da autora, aonde atestava ser a mesma portadora de transtorno afetivo bipolar, sem o seu consentimento, autorização e, tampouco, ciência. Mais grave, ainda, a conduta da ré, pois tudo indica que emitiu o aludido documento para que o mesmo fosse anexado a processo judicial, em contrariedade aos interesses da autora, a fim de beneficiar o ex-marido da autora, com cuja família mantém relações profissionais.

Ademais o art. 6^o⁷ do referido Código, em sua alínea "f", é preciso ao mencionar como dever do psicopedagogo

conhecimento no exercício de seu trabalho, a menos que seja intimado a depor perante autoridade competente.

⁵ Artigo 10 - Os resultados de avaliações só serão fornecidos a terceiros interessados, mediante concordância do próprio avaliado ou do seu representante legal.

⁶ Disponível no endereço eletrônico http://www.abpp.com.br/leis_regulamentacao_etica.htm.

⁷ Artigo 6^o - São deveres fundamentais dos psicopedagogos:
(..) f) Responsabilizar-se pelas avaliações feitas fornecendo ao cliente uma definição clara do seu diagnóstico.



responsabilizar-se pelas avaliações realizadas, fornecendo ao **cliente** definição clara do seu diagnóstico. (grifei e sublinhei)

Ademais, a testemunha Tatiana Bertoldo Macedo, psicóloga e que também atendeu ao filho da autora, afirmou não concordar com a avaliação feita pela demandada.

O documento da fl. 24, por sua vez, firmado por profissional competente, atesta não ser a autora portadora de qualquer patologia, nem mesmo histórico de transtorno mental, o que comprova não serem verdadeiras as afirmações feitas pela demanda às fls. 19-20.

De outra banda, destaco que são pressupostos da responsabilidade civil a ação/ato – obrigação previamente estipulada entre as partes, ou de um ato ilícito – o dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

O art. 927 do Código Civil reza que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já o art. 186 do referido diploma legal refere que *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*



A culpa, então, dependo de um agir negligente ou imprudente, ou, ainda, da imperícia do responsável.

A culpa e até mesmo o dolo da demandada restaram devidamente comprovados nos autos, conforme acima amplamente exposto, exacerbando a mesma os limites da sua profissão, com a provável intenção de prejudicar a autora na ação em que se discutia a guarda dos filhos da mesma.

Os danos causados à demandante são graves, tendo a ré afirmado ser a mesma portadora de doença grave, cujo “parecer” foi emitido para ser utilizado em ação judicial na qual se discutia a guarda dos filhos, sofrendo a mesma sérios prejuízos de ordem moral.

Evidente os prejuízos morais sofridos pela pessoa que tem diagnosticada, por pessoa inabilitada, sem qualquer avaliação e métodos adequados, e, mais grave, ainda, sem seu conhecimento, doença grave, cujo “parecer técnico” teve o único objetivo de prejudicá-la em processo no qual se discutia a guarda dos filhos.

Nada mais penoso para uma mãe do que ser privada da guarda dos filhos, mormente quando tem condições de cuidar de forma adequada dos seus infantes. No caso dos autos, foi utilizado o referido “parecer técnico” elaborado pela ré, de forma ardilosa, para privar a autora da guarda dos filhos, afirmando a ré, claramente, no



aludido documentos, que os filhos deveriam ficar com o pai, tecendo graves comentários em relação à conduta da requerente.

Assim, havendo comprovação efetiva de que a demandada emitiu parecer, referindo ser a autora portadora de doença grave, não tendo competência ou habilitação profissional para fazê-lo, estão comprovados o dano, a culpa grave/dolo da requerida e o nexo causal, restando claro o dever de indenizar da mesma.

Para a fixação do valor a ser pago à autora a título de indenização pelo dano moral sofrido, não há no nosso direito critérios objetivos, referindo o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano.

Assim, na quantificação do dano moral, há que se observar a atividade, a condição social e econômica da vítima e do ofendido, bem como a capacidade do ofensor em suportar o encargo, consistindo o dano moral em uma compensação para o ofendido e uma expiação pelo ato ilícito para o ofensor.

Os valores devidos a título de dano moral devem ser expressivos, a fim de evitar a reincidência do ofensor em violar direito de outrem, possuindo caráter pedagógico, mas por ele suportáveis e sem causar enriquecimento ilícito do ofendido, nesse sentido cumpre trazer à colação a seguinte ementa:



“DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO DO “QUANTUM”.

Há de ser dúplice o parâmetro de fixação de critério para a definição da quantia devida: a extensão da responsabilidade do lesante, que deve sentir expressivamente o desembolso, sem contudo inviabilizar-se financeiramente; e a justa compensação ao lesado, acerca de quem se levarão em conta circunstâncias, tanto de ordem pessoal como social em que esteja inserido, sem, porém, transfigurar-se em causa de enriquecimento. Embargos infringentes desacolhidos, por maioria”.

(TJRS, Embargos Infringentes nº 5669161968 – 3º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel. Des. Luiz Gonzaga Pila Hofmeister, RJTJ 181/160).

Esta é também a posição de Caio Mário da Silva Pereira, conforme se constata no livro *Responsabilidade Civil*, Forense, 6ª ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 60:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano moral, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima”.

A autora, conforme se depreende da análise dos autos, é auditora do Tribunal de Contas do Estado. A ré é psicopedagoga e professora universitária, apresentando ambas boa situação financeira.



Mister destacar que, no caso em tela, deve ser, ainda, considerada para a fixação do valor, a gravidade da conduta da demandada, que resultou no abalo moral sofrido pela autora, merecendo severa reprimenda do Poder Judiciário, a fim de que situações análogas não voltem a se repetir.

Por esse enfoque, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação pela dor experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento semelhante.

Esse é também o entendimento de Sergio Cavaliere Filho, ao tratar do arbitramento do dano moral:

Creio que na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as



*condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.*⁸

Assim, levando em consideração os critérios supra, fixo a quantia a ser paga pela ré à autora, a título de danos morais em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar a demandada a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, c.c art 161, §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data do evento danoso – emissão do laudo -, tendo em vista tratar-se de ato ilícito.

Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o §§ 3º e 4º do artigo 20 e art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, extraia-se cópia dos documentos das fls. 19-20, 24 e da presente sentença e remeta-se ao

⁸ Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. 4ª Tiragem. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2001. Págs. 81-82.



Conselho que regulamenta a profissão da demandada, para as providências cabíveis.

Podendo, haver, ainda, a prática pela ré do delito previsto no art. 282 do Código Penal, remetam-se, também, cópia dos referidos documentos ao agente do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, domingo, 31 de agosto de 2008.

LUCIANA BERTONI TIEPPO

Juíza de Direito